



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

A Qd. M. C Vereadores Município de Ubá,  
Robson Fábio, Tonho  
Genival e Pastor  
Dionisio Pinto  
13/04/15

MENSAGEM N° 016, DE 13 DE ABRIL DE 2015

13/04/2015  
18:10  
Dionisio

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores:

Consignando a V. Exas. a expressão de nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei Complementar anexo, que **“dá nova redação ao art. 320 da Lei Complementar 014/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, e acrescenta os artigos 320-A e 320-B”**.

Em apertada síntese, cuida o presente projeto de lei do estabelecimento de novas regras para a atuação da Procuradoria Geral do Município.

Assim dispõe o art. 320 da Lei Complementar 014/92:

*“Art. 320 – A Procuradoria e Consultoria Jurídica da Prefeitura recorrerá, até a última instância judicial, em processo cuja decisão tenha sido contrária aos interesses do Município, inclusive quando decorrentes de relações empregatícias.”*

Inicialmente vale destacar uma impropriedade na redação, uma vez que o órgão de assistência e assessoramento não tem capacidade postulatória, razão pela qual não é a Procuradoria quem recorre, mas os advogados a ela vinculados.

Lado outro, a redação atual do artigo 320 da Lei Complementar 014/92 não guarda conformidade com o art. 32, §1º, III da Lei Complementar nº 106, de 08 de setembro de 2009, posto que agora temos uma Procuradoria Geral como órgão de assistência e assessoramento:

*Art. 32. A estrutura orgânica do Executivo Municipal de Ubá compreende:*

*(...)*

*§1º. Os órgãos de assistência e de assessoramento direto e imediato ao Prefeito compreendem:*

*(...)*

*II – Procuradoria Geral; (...)*

Mas o presente projeto não se restringe à denominação do órgão.

*Assinatura de Dionisio Pinto*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

O citado art. 320 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, ao determinar que a Procuradoria recorra até a última instância em processos com decisão contrária aos interesses do Município, está se afastando, nosso humilde sentir, do interesse público, e não observa os princípios da eficiência e economicidade.

Ricardo L. Torres (TORRES, Ricardo Lobo. O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44), afirma que o ‘‘conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.’’ Implica ‘‘na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação’’.

A aplicação do disposto no artigo 320 da Lei Complementar 014/92, segundo a sua redação atual, impõe à Procuradoria o dever indiscriminado de recorrer. Esta conduta, especialmente quando envolve as ações judiciais de pequeno valor econômico, acarreta, em várias ocasiões, um custo para os cofres públicos infinitamente superior à vantagem que se poderia obter com os eventuais recursos.

Noutro giro, o referido artigo segue, hoje, na contramão da legislação federal, que tem primado pela possibilidade de conciliação, celeridade processual, e restrição aos recursos contrários à jurisprudência dominante dos Tribunais.

Quando determina que a Procuradoria recorra, até a última instância, nos processos judiciais cuja decisão tenha sido contrária aos interesses do Município, o dispositivo em comento o faz sem qualquer critério técnico ou econômico, obrigando, ao menos em tese, aos servidores que atuam naquele órgão à interposição de recursos que podem onerar, ainda mais, a Fazenda Pública, seja pela ampliação dos valores de sucumbência, seja pela possibilidade da aplicação de multa pelos órgãos jurisdicionais, conforme demonstram os artigos 17; 18; 538, Parágrafo único; 557, §2º e Art. 746. § 3º, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

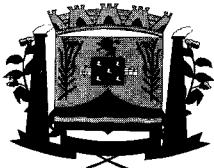
(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.”

“Art. 538. (...)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

*interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo”*

*“Art. 557 (...)*

*§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”*

*“Art. 746. (...)*

*§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.”*

O Código de Processo Civil prevê, no seu Art. 557, a possibilidade de não seguimento de recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais:

*“Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

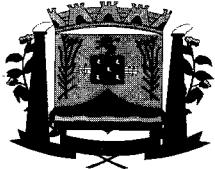
Ainda exemplificando, o artigo 320 do Estatuto dos Servidores entra em conflito com o disposto no artigo oitavo da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios:

*“Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.”*

Considerando que nos Juizados Especiais da Fazenda Pública o litígio em primeira instância não gera ônus sucumbenciais às partes (por força do artigo 55 da Lei 9.099/95), o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, ao determinar que a Procuradoria recorra até a última instância judicial, obsta a possibilidade de conciliação e transação pelo Município, fato que pode levar à uma decisão final mais perniciosa aos cofres públicos.

O novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entra em vigor no prazo de um ano, também evidencia a possibilidade da solução consensual dos conflitos no seu artigo 3º:

*“Art. 3º (...)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

*§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

*§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (...)"*

Insistir, portanto, com a obrigatoriedade de interposição dos recursos judiciais, sem qualquer critério técnico, com fundamento na atual redação do art. 320 da Lei Complementar 014/92, onera em demasia o ente público, sem que haja, em muitos casos, uma real perspectiva de sucesso.

A atual redação do citado artigo coloca os profissionais que militam em prol da Fazenda Pública Municipal, não raras vezes, em situação delicada quanto ao conflito de normas, pois nem sempre a interposição desmedida de recursos é o melhor caminho para preservar o interesse público.

Na verdade, Nobres Edis, os advogados públicos não tem o verdadeiro dever de recorrer de ofício, mas, sim, compromisso com o princípio da legalidade e com a manutenção da ordem pública. São dotados da faculdade de deixar de recorrer, desde que observem as normas jurídicas pertinentes ao assunto, a jurisprudência dominante, bem como fundamentem, devidamente, sua decisão e não incorram em improbidade no exercício de suas funções.

Neste sentido, tem o presente projeto de lei a intenção de alterar a redação do citado artigo, adequando-o à legislação federal vigente e às funções inerentes à Procuradoria Geral, estabelecendo o critério do valor econômico da ação para a possibilidade de acordos ou transações, e o critério técnico jurídico, em especial, para a interposição de recursos.

O critério técnico para a interposição ou dispensa de recursos será fixado pelo Procurador, através de ato específico, em consonância com a legislação federal vigente e jurisprudência dos Tribunais.

Eis, pois, a matéria que oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores, invocando a tramitação de urgência de que trata o art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,

**Edvaldo Baião Albino**

(Vadinho Baião)

Prefeito de Ubá

Rodrigo Antônio Ribeiro  
Procurador Geral do Município